

PARECER Nº 1077/06 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 063/04**.

Trata-se de projeto de lei nº 063/04 de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade dando outras providências.

Na justificativa que acompanha a proposta o autor esclarece que, diversos são os fatores que tem contribuído para a perda de qualidade de vida dos munícipes na cidade de São Paulo, destacando a poluição do ar, a poluição visual e a poluição sonora. O projeto de lei foi elaborado visando regulamentar o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade. Os moradores de prédios residências assim como os freqüentadores de prédios comerciais recebem o som amplificado em relação ao volume emitido ao nível do solo. Sons altíssimos impedem a população de trabalhar, estudar, descansar, assistir televisão, ouvir música, etc. Devida à escassez de legislação pertinente a poluição sonora, a falta de regulamentação clara sobre o tema permite que abusos sejam cometidos, reclamações não sejam atendidas e que munícipes não sejam respeitados.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 114/2005, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparado nos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

A propositura estabelece em 15 segundos, com intervalo de pelo menos 2 minutos, o tempo que veículos em movimento, parados ou estacionados, poderão emitir mensagens, músicas e trilhas sonoras por meio de aparelhos de som, anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade, proibindo que neste intervalo de 2 minutos os aparelhos emitam qualquer tipo de som ou ruído. Havendo simultaneamente mais de um veículo anunciando mensagens, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 metros. Reduz o intervalo para 15 segundos se o veículo estiver a uma velocidade superior a 20 km/h e define "veículos" referidos na propositura.

Estabelece em 85 decibéis o Nível de Intensidade Sonora (β) ao nível do solo da via.

Proíbe a emissão de qualquer tipo de som ou ruído nos quarteirões onde existirem hospitais, casa de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, estabelece a colocação nas esquinas dos quarteirões de placas indicativas e de proibição da emissão de som ou ruído.

Determina que a desobediência ao determinado nesta Lei acarretará na apreensão dos aparelhos e estabelece os valores das multas. Especifica quais os tipos de equipamentos deverão ser apreendidos, define como deverá ser preenchido o auto de apreensão, estabelece o local de armazenamento dos equipamentos e a responsabilidade pela guarda dos aparelhos e finalmente define quem é o responsável pela desobediência à lei.

Estabelece a publicidade dos números dos telefones e do sitio na Internet pelos quais os munícipes poderão denunciar os infratores.

Foram realizadas duas Audiências Públicas nas quais se esclareceu que o veículo parado é uma fonte fixa de ruído como um estabelecimento comercial e quando da discussão dos Planos Diretores estabeleceu-se que cada área da Cidade teria um padrão de ruído, segundo o seu zoneamento.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL à propositura, pois entende que há necessidade de uma regra mais clara para a veiculação de mensagens, porém apresenta um substitutivo ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça para constar no PL Prefeitura do Município de São Paulo e alterar a expressão "placas indicativas" por "placas de regulamentação."

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 063/2004.

Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade não poderão ultrapassar o tempo de 15 (quinze) segundos, com intervalos entre elas de pelo menos 2 (dois) minutos, tempo este em que os aparelhos não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

§ 1º Quando houver simultaneamente no mesmo quarteirão de uma via, mais do que um (1) veículo anunciando a venda de qualquer tipo de produto ou divulgando publicidade, através de aparelhos de som, a distância entre eles deverá ser de no mínimo 50 (cinquenta) metros.

§ 2º Para os veículos que estiverem se locomovendo a uma velocidade superior a 20 (vinte) quilômetros por hora, os intervalos entre as mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas pelos aparelhos de som deverão ser de pelo menos 15 (quinze) segundos.

§ 3º Os veículos a que se refere este artigo serão os de transporte de passageiros, os de carga, os mistos, de qualquer espécie, como os movidos por motores à combustão e elétricos, os de tração animal, animais, bicicletas, triciclos, carrinhos de mão, carroças empurradas ou puxadas pelo homem e todos os demais que comportarem o transporte dos citados aparelhos.

Art. 2º - As mensagens, músicas e trilhas sonoras referidas no Artigo 1º supra, não poderão ultrapassar o Nível de Intensidade Sonora (?) de 85 (oitenta e cinco) decibéis ao nível do solo da via por onde os veículos estiverem trafegando, parados ou estacionados.

Art. 3º - Nos quarteirões onde existirem hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilos de idosos, escolas e creches, os aparelhos acima citados não poderão emitir qualquer tipo de som ou de ruído.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de São Paulo, através do seu órgão competente, colocará nas esquinas dos quarteirões em que se situarem os estabelecimentos acima placas de regulamentação e de proibição da emissão, pelos aparelhos acima citados, de qualquer tipo de som ou de ruído.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que violarem o disposto na presente Lei terão os seus aparelhos emissores de som apreendidos por qualquer agente do órgão competente do executivo Municipal.

§ 1º A apreensão deverá ser de todos os equipamentos que compõem o aparelho de som, como caixas de som, cornetas, amplificadores, toca fitas, toca CDs e microfones.

§ 2º No auto de apreensão deverão constar todos os dados dos equipamentos que compõem o aparelho como a sua marca, modelo, série, o seu estado de conservação e o nome da pessoa física ou jurídica detentora da sua posse no momento da apreensão e da multa. Deverá constar também a identificação completa do agente do órgão competente que emitiu o auto de apreensão e a multa.

§ 3º Os aparelhos deverão ficar armazenados em depósito do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 4º O órgão referido no parágrafo anterior ficará responsável pela guarda e devolução dos aparelhos apreendidos nas mesmas condições em que estavam no ato de apreensão.

§ 5º O agente do órgão responsável do Executivo que efetuou a apreensão será o responsável pela guarda e conservação do aparelho até ele ser entregue ao órgão competente do Executivo.

§ 6º O responsável pela desobediência desta Lei será condutor do veículo portador do aparelho de som

Art. 5º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os aparelhos apreendidos somente serão liberados após recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que fica sujeito à incidência da regra de atualização monetária prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá informar e divulgar, a divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, por quais telefones ou sítio na Internet os munícipes poderão denunciar as infrações às disposições da presente Lei.

§ 1º Depois de efetuada a denúncia pelo munícipe, que deverá ser informado sob que número de protocolo ela foi registrada, o órgão da Prefeitura do Município de São Paulo que a recebeu deverá imediatamente acionar a unidade competente de fiscalização da Subprefeitura ou da Guarda Municipal mais próxima à ocorrência para que as medidas desta Lei sejam aplicadas.

§ 2º Ao ser efetuada a denúncia, quem a estiver recebendo, além de consignar a data e a hora em que ela está sendo registrada, deverá solicitar que o munícipe informe a localização do veículo, sua marca e tipo, cor, placa, e possível futuro itinerário

Art. 7º Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação, através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral específica

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/06

Agnaldo Timóteo – Presidente

Chico Macena

Domingos Dissei

Ricardo Montoro

Rubens Calvo

Toninho Paiva - Relator

William Woo